



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Terça-feira, 13 de Março de 2018 • ANO III | N° 255



ÍNDICE

Corregedoria Geral	3
Secretaria de Serviços Legislativos	4



MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 18ª LEGISLATURA

Mesa Diretora

- **Presidente:** Eduardo Botelho (Jose Eduardo Botelho) - PSB
- **1º Vice Presidente:** Gilmar Fabris (Gilmar Donizeti Fabris) - PSD
- **2º Vice Presidente:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **1º Secretário:** Guilherme Maluf (Guilherme Antonio Maluf) - PSDB
- **2º Secretário:** Nininho (Ondanir Bortolini) - PSD
- **3º Secretário:** Baiano Filho (Jose Joaquim de Souza Filho) - PSDB
- **4º Secretário:** Silvano Amaral - PMDB

Membros Parlamentares

- Adalto de Freitas - SD
- Profº Allan Kardec - PT
- Profº Adriano Silva - PSB
- Dilmar Dal Bosco - DEM
- Wilson Santos - PSDB
- Janaina Riva (Janaina Greyce Riva) - PMDB
- José Domingos Fraga - PSD
- Dr. Leonardo (Leonardo Ribeiro Albuquerque) - PSD
- Mauro Savi (Mauro Luiz Savi) - PR
- Oscar Bezerra (Oscar Martins Bezerra) - PSB
- Pedro Satélite (Pedro Inacio Wiegert) - PSD
- Romoaldo Júnior (Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior) - PMDB
- Saturnino Masson - PSDB
- Sebastião Rezende (Sebastiao Machado Rezende) - PR
- Valdir Barranco - PT
- Wagner Ramos (Jeferson Wagner Ramos) - PSD
- Wancley Carvalho (Wancley Charles Rodrigues de Carvalho) - PV
- Zeca Viana (Jose Antonio Goncalves Viana) - PDT

Membros Parlamentares Suplentes:

Adriano Silva (Adriano Aparecido Silva) - PP

Jajah Neves (Ueiner Neves de Freitas) - PDT



CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 106/2017/CG/ALMT

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual, art. 24, *caput*, e pelo Regimento Interno, art. 32, II, “f”:

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estabelece a regra do concurso público, dispondo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego;

CONSIDERANDO que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988 autorizou que servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício no cargo pelo período mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos e completos na data da promulgação da Constituição Federal, fossem considerados estáveis no serviço público;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela, consagrado no artigo 24, *caput*, da Lei Estadual nº 7.692/2002, determina que a Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório, por meio da instauração de processo administrativo a fim de apurar eventuais ilegalidades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs Ação Civil Pública nº 34373-92.2016.811.0041 objetivando a nulidade de ato administrativo de estabilidade e enquadramento em cargo efetivo da servidora M. J. da S. S.

CONSIDERANDO que nos autos dos procedimentos sob protocolo nº 006.670/2016 e foram constatadas inconsistências na vida funcional da servidora M. J. da S. S.;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo para apurar inconsistências funcionais quanto a estabilidade extraordinária e enquadramento em cargo efetivo da servidora M. J. da S. S.

Art. 2º. Constituir Comissão de Processo Administrativo para coordenar os trabalhos, composta pelos seguintes servidores:

- Luiz Vidal da Fonseca Júnior, Corregedor-Geral da Assembleia Legislativa, como presidente;
- João Gabriel Perotto Pagot, matrícula 41621, Procurador da Assembleia Legislativa, como membro.
- Carlos Antônio Dornellas Filho, Procurador da Assembleia Legislativa, mat. 41616, como secretário;

Art. 3º. Determinar a intimação da interessada M. J. da S. S., para que tome ciência do processo administrativo, assegurando-lhe o direito de vista dos autos, cópias dos documentos nele contidos e conhecimento das decisões proferidas.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico da ALMT. Dê-se ciência aos membros da Comissão de Processo Administrativo.

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2017.

Dep. Eduardo Botelho

Presidente

Dep. Guilherme Maluf

1º Secretário



SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 10.611, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Dispositivo da Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 16 de outubro de 2017, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

“**Art. 1º** (...)

Parágrafo único Para efeitos do disposto no *caput*, entende-se por alunos com restrições alimentares, aqueles portadores das seguintes enfermidades:

I - Diabetes Mellitus tipo 1 ou tipo 2;

II - intolerância à lactose;

III - intolerância à glúten;

IV - hipertensão arterial;

V - alergias alimentares de qualquer natureza.

(...)”

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de março de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

LEI Nº 10.612, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Dispositivo da Lei nº 10.612, de 16 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 17 de outubro de 2017, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

(...)

“**Art. 4º** Consideram-se Agricultura Familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes características:

I - possuam até 240 (duzentos e quarenta) hectares de área;

II - desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;

III - os produtores sejam os administradores diretos da propriedade.

Parágrafo único Para o enquadramento, consideram-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.”

(...)

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de março de 2018.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente



LEI Nº 10.692, DE 12 DE MARÇO DE 2018.

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por sistema informatizado, do quantitativo de vagas disponibilizadas para matrícula na rede pública de ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de ensino público do Estado de Mato Grosso, de quaisquer etapas da educação básica, deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis antecedentes à data de início da matrícula, presencial e via *web*, o quantitativo de vagas para matrícula.

Parágrafo único O quantitativo de vagas por unidade escolar deverá ser discriminado:

I - por etapa e níveis escolares;

II - por ciclos/ano/idade escolar;

III - por vagas destinadas aos alunos do quadro da própria Unidade Escolar;

IV - por vagas destinadas aos alunos oriundos de processo de remanejamento;

V - por vagas destinadas aos alunos novos;

VI - por vagas reservadas aos alunos com deficiência.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC divulgar em seu site oficial o quantitativo de vagas disponibilizadas para matrícula, com todos os dados elencados nos incisos I a VI do parágrafo único do art. 1º, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antecedentes à data de início da matrícula presencial e solicitação via *web*.

Art. 3º Caberá a cada Unidade Escolar divulgar em seu mural o quantitativo de vagas disponibilizadas para matrícula, com todos os dados elencados nos incisos I a VI do parágrafo único do art. 1º, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antecedentes à data de início da matrícula presencial e solicitação via *web*.

Art. 4º Ocorrendo a disponibilização de vagas remanescentes após o primeiro período de matrícula, será adotado o mesmo procedimento elencado nos artigos anteriores até o preenchimento do total de vagas.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC realizar o monitoramento do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à responsabilização por inobservância do inciso III, do art. 143, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, podendo sofrer os efeitos dos arts. 148 e 149 da referida Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de março de 2017.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	Data/Hora	Tue Mar 13 22:30:38 UTC 2018
	Emissor do Certificado	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	3455254873809415103
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)